

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Fiscalização do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo de Fiscalização do Trabalho Rural em Santa Catarina

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

GRANJA VOLTÃO

PERÍODO: de 12 a 24 de setembro de 2011



LOCAL: Xanxerê /SC

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:

ATIVIDADE PRINCIPAL: Granja de porcos

ATIVIDADE FISCALIZADA: Plantio de pinus

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

ÍNDICE

I. DA DENÚNCIA	4
II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
IV. DA AÇÃO FISCAL E DA RESPONSABILIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	4
V. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO.....	8
VI. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:.....	8
VII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL	11
VIII. CONCLUSÃO	13

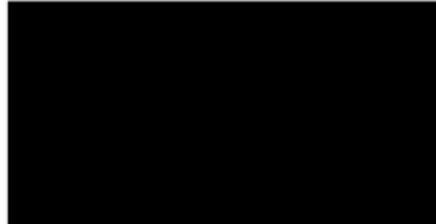
ANEXOS

1. Ofícios do Ministério Público do Trabalho	fls 16 a 55
2. Relação de empregados de [REDACTED] e outros	fls 56 e 57
3. Termo de depoimento de [REDACTED]	fls 58 e 59
4. Termo de determinação das providências de resgate	fls 60
5. Termos de rescisão do contrato de trabalho	fls 61 a 72
6. Guias do Seguro-desemprego	fls 73 a 78
7. Regularizações de CAGED e FGTS	fls 79 a 95
8. Regularização de emissão de CAT	fls 96 a 99
9. Autos de Infração	fls 100 a 169
10. DVD gravação fotos e filmagens	fls 170

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



Auditor Fiscal do Trabalho CIF [REDACTED]

Auditor Fiscal do Trabalho CIF
Auditor-Fiscal do Trabalho CIF
Motorista

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

POLÍCIA FEDERAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

I. DA DENÚNCIA

A fiscalização teve origem em solicitação do Ministério Público do Trabalho de Chapecó, através do Ofício MPT/PRT-12/SC n° 30515/2011, de 23 de fevereiro de 2011, para verificação do cumprimento do TAC 1423/2011, de 26 de janeiro de 2011, que, por sua vez, foi resultado de ação fiscal conjunta com o MPT, em janeiro de 2011, para verificação das condições de trabalho dos empregados que faziam os serviços de extração de madeira na propriedade da Granja Voltão, do empregador.

II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Proprietário: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 500202578680

CNAE atividade principal: 0154-7/00 Atividade fiscalizada: 0210-1/01

Localização: Linha Voltão, s/n, Xanxerê/ SC

Posição geográfica e localização da propriedade rural: não foram anotados os pontos geográficos, mas a propriedade é de fácil localização: saindo do encontro das rodovias BR 282 e SC 480, em Xanxerê, seguir em direção a Abelardo Luz, pela SC 480, por cerca de 3 Km, e entrar à esquerda, no morro de acesso a Xanxerê, em direção à Granja Voltão, seguir cerca de 20 Km.

Endereço para Correspondência: [REDACTED]

[REDACTED], CEP: [REDACTED] (endereço da Cooperativa Agrária de Xanxerê).

TELEFONES: [REDACTED] (sr. [REDACTED] - Contador da Cooperativa de Xanxerê).

III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados: 07

Registrados durante a ação fiscal: 06

Libertados: 06

Valor bruto da rescisão: R\$ 10.495,08

Valor líquido do recebido: R\$ 9.624,52

Número de Autos de Infração lavrados: 26

Termo de apreensão de documentos: 0

Prisões efetuadas: 0

Número de adolescentes: 0

Número de CTPS emitidas: 0

IV. DA AÇÃO FISCAL E DA RESPONSABILIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

No dia 13 de setembro de 2011, a equipe do Grupo de Fiscalização Rural de Santa Catarina deu início, por meio de inspeção "in loco", a ação fiscal na Granja Voltão, com Cadastro Específico do INSS (CEI) 500202578680, localizada na Linha Voltão, s/n, Interior, Xanxerê - SC. Constatou-se que a respectiva Granja, além da criação de suínos tem como atividade econômica a plantação, cultivo e extração de eucalipto (reflorestamento). O [REDACTED]

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

estabelecimento é de propriedade dos irmãos [REDACTED] acima qualificado e [REDACTED] portador do CPF n. [REDACTED]. Durante a ação fiscal foram encontrados, na atividade de reflorestamento, 07 (sete) empregados nas funções de encarregado, tratorista, cozinheira, lavadeira e trabalhador agropecuário, este último cujas atribuições englobam, além dos serviços gerais com o eucalipto, a aplicação de agrotóxico. A responsabilidade por tais trabalhadores, não obstante tivessem sido contratados pela empresa [REDACTED] CNPJ 97.550.291/0001-23, foi atribuída aos produtores rurais, acima identificados, em razão da existência de terceirização ilícita, caracterizada pela subordinação e pessoalidade na prestação dos serviços e pela existência de mero fornecimento de mão-de-obra na atividade fim da empresa contratante, conforme demonstrado neste relatório. A GRANJA VOLTÃO, tomadora dos serviços, além de explorar economicamente a criação e comercialização de suínos, também possui como atividade fim a silvicultura, através do reflorestamento de eucalipto. Não obstante a criação de suídeos seja realizada diretamente por [REDACTED] através do CEI, acima mencionado, a atividade de reflorestamento foi terceirizada, ilicitamente, para a empresa de fornecimento de mão-de-obra. [REDACTED]

[REDACTED] O senhor [REDACTED] conforme termo de depoimento colhido durante a fiscalização declarou que, antes da constituição de sua firma individual, trabalhava na condição de empregado para uma empresa de reflorestamento, denominada Vaz e Gard, quando soube, através de um "conhecido" em Chapecó, de alcunha "Daco", que o senhor [REDACTED] precisava de mão de obra, em sua Granja, para realizar a atividade de reflorestamento de eucalipto. Desta feita, já insatisfeito com os baixos salários recebidos na Vaz e Gard, (conforme declarado em termo de depoimento o salário variava entre R\$2.500,00 e R\$900,00, de acordo com a produtividade) o senhor Sebastião entendeu por bem rescindir seu contrato de trabalho e dar início ao processo de abertura de uma firma individual, para a realização do serviço. A respectiva pessoa jurídica individual foi constituída, formalmente, no dia 20 de julho de 2011, logo após a celebração de "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços", firmado em 14 de julho de 2011. Em verdade, antes da rescisão contratual com a empresa de reflorestamento, o senhor [REDACTED] já havia acordado, verbalmente a prestação dos serviços na GRANJA VOLTÃO. Assim, pode efetivar os encaminhamentos necessários à constituição de sua microempresa, haja vista que, uma das condições impostas pelo senhor [REDACTED] para a celebração formal de contrato de prestação de serviços, era a existência de pessoa jurídica devidamente constituída. Formalmente, as responsabilidades relativas ao reflorestamento foram atribuídas, através do instrumento particular de prestação de serviços, à nova empresa constituída, [REDACTED] que, além do objeto do contrato, implantação do povoamento florestal através de roçada, aplicação de herbicida, combate à formiga, coroamento, plantio, replantio e adubação, também assumiria todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e fiscal relativos aos trabalhadores agrícolas utilizados nesta empreiteira, exceto a assistência técnica para o plantio e cultivo do eucalipto que se dava através do Técnico em Agropecuária, senhor [REDACTED] que é um dos gerentes da GRANJA VOLTÃO e que, de fato, era quem conduzia os serviços, dando as ordens e estabelecendo a forma, onde e quando o trabalho deveria ser realizado, inclusive em relação ao senhor [REDACTED] que também

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

exercia atividade braçal no reflorestamento, conforme declarado por ele e pelos demais empregados, no curso da ação fiscal. Questionável, no entanto, a idoneidade financeira da pessoa jurídica contratada, que não possui capital social constituído, exceto um trator, em precárias condições, adquirido para a prestação dos serviços na granja, conforme relatado em auto de infração específico, lavrado em decorrência desta fiscalização, e o montante indicado no ato constitutivo, R\$30.000,00 (trinta mil reais), correspondente ao valor da casa do senhor [REDACTED], único imóvel do empresário e, portanto, bem de família. A aquisição do trator e de outras ferramentas e implementos para a prestação dos serviços, bem como os gastos iniciais na contratação de mão-de-obra, atribuíram à empresa recém criada um passivo considerável. Some-se a isso, os gastos com alimentação dos empregados, aluguel, energia elétrica e água da casa que servia como alojamento, combustível e manutenção do trator. Assim, não obstante o valor especificado em contrato, como contraprestação dos serviços, seja considerável, a saber, R\$35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais), este montante visa remunerar, conforme cláusula décima sétima, a prestação dos serviços na atividade de reflorestamento por período estimado de seis meses. Se efetuarmos a divisão do valor determinado no contrato, pelo período previsto para a finalização das atividades, temos um faturamento bruto de R\$5.950,00 (cinco mil novecentos e cinqüenta reais) por mês, ou seja, para quem ganhava R\$900,00 (novecentos reais) no emprego anterior, a proposta parece bem vantajosa, exceto quando passamos a considerar alguns custos básicos da empresa, talvez não levados em conta pelo recém empresário. Além do senhor [REDACTED] havia outros 6 (seis) trabalhadores na atividade do reflorestamento, a saber, [REDACTED] (tratorista) [REDACTED] (cozinheira e lavadeira) [REDACTED]

[REDACTED] (trabalhadores agropecuários). Cada obreiro, além do salário de R\$640,00 (seiscientos e quarenta reias), especificado em CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) também recebia, segundo declarado pelo senhor [REDACTED] em Termo de Depoimento, um valor excedente, "por fora", de sorte a totalizar R\$700,00 (setecentos reais) líquidos para os trabalhadores agropecuários e R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) para o tratorista, não obstante este também estivesse registrado como trabalhador agropecuário. Estes empregados desempenhavam seu trabalho de forma habitual, desde o dia 20 de julho de 2011, exceto [REDACTED] com início da prestação dos serviços em 06 de setembro de 2011 e [REDACTED] em 01 de setembro de 2011. Em continuidade ao raciocínio iniciado no parágrafo anterior, temos que o valor do aluguel da casa, que servia de alojamento improvisado, era de R\$300,00 (trezentos reais). Além do aluguel, o senhor [REDACTED] informou a equipe fiscal que gastou no mês de agosto de 2011, aproximadamente, R\$1.000,00 (mil reais) na aquisição de alimentos para os empregados, pagamento da energia elétrica e água da residência. Somente estes gastos básicos com empregados, alimentação e alojamento, se somados, alcançam a cifra de R\$6.100,00 (seis mil e cem reais). Embora o senhor [REDACTED] tenha constituído uma ME (microempresa), há que se falar, ainda, no pagamento do SIMPLES, FGTS, férias, décimo terceiro salário, aquisição de EPI's (equipamentos de proteção individual), insumos como óleo combustível e lubrificante para o trator, que ainda não está quitado, honorários com o contador dentre tantos outros custos que recaem sobre a atividade empresarial. [REDACTED] portanto, a situação de hipossuficiência da empresa criada para a prestação dos serviços de reflorestamento, que ao invés de contribuir para a função social a qual se destina, gerando [REDACTED]

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

emprego e renda, surgiu como meio de suposta fraude à lei, corroborando com precariedade das condições de trabalho no campo. Vislumbra-se, ainda, na situação delineada, a existência de um processo de endividamento da empresa prestadora dos serviços em relação à empresa tomadora, pois conforme acima demonstrado, a contabilidade não fecha, obrigando o microempresário a assumir novos serviços com a GRANJA VOLTÃO para tentar saldar suas dívidas. Este endividamento, via oblíqua, gera a exclusividade na prestação dos serviços, pois o empresário somente irá trabalhar para a empresa tomadora, haja vista a necessidade de quitar seu débito. Tanto assim o é que no dia 29 de agosto de 2011, houve a celebração de novo contrato, denominado “Instrumento Particular de Exploração e Venda de Toras Para Madeira e Lenha de Reflorestamento”, nas mesmas condições do contrato anterior, ou seja, atribuindo todas as responsabilidades a empresa contratada, exceto a condução do serviço, a cargo do gerente senhor [REDACTED]

Fatos que encaminham o raciocínio de que o senhor [REDACTED] era, na verdade, mero encarregado de serviços, trabalhado sob o véu de uma pessoa jurídica constituída para atender aos interesses supostamente fraudulentos da empresa contratante, qual seja, se desvincular das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais relativas à atividade de reflorestamento. Diante disto foram identificados a presença dos requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício, conforme preceituam os artigos segundo e terceiro da Consolidação das Leis do Trabalho, tais como a não eventualidade, o pagamento de salários, a pessoalidade dos trabalhadores na prestação dos serviços (inclusive do próprio empresário, face ao endividamento e à exclusividade anteriormente destacada), a subordinação jurídica na pessoa do gerente [REDACTED] e a presença de pessoa física, em parte acobertada pelo véu fraudulento da pessoa jurídica constituída pelo senhor [REDACTED]. Acrescente Todo este quadro revela que os trabalhadores agropecuários e o tratorista do reflorestamento, bem como a cozinheira e o próprio senhor [REDACTED] haviam estabelecido, de fato, uma relação de emprego com o tomador dos serviços, a saber, GRANJA VOLTÃO, através do produtor rural, senhor [REDACTED]

[REDACTED] sem que houvesse o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração ao disposto no art. 41, *caput*, da CLT. Mesmo diante da situação acima alinhavada, a degradação dos trabalhadores assumiu maiores contornos quando constatada a existência de 4 (quatro) empregados laborando na total informalidade, sem registro em suas Carteiras de trabalho e Previdência Social, a saber, o próprio [REDACTED], a cozinheira e lavadeira [REDACTED] e os trabalhadores agropecuários [REDACTED]

Dentro da narrativa dos fatos há que

informar, ainda, que o tratorista [REDACTED] e os trabalhadores agropecuários [REDACTED] eram os únicos que estavam registrados em Livro de Registro de Empregados da empresa [REDACTED] ME. Desvirtuado está o instituto da terceirização, caracterizando o mero fornecimento de mão-de-obra e, destarte, estabelecendo o vínculo de emprego diretamente com a tomadora. O produtor rural senhor [REDACTED] utilizou-se de maneira desvirtuada do instituto da terceirização, pois seus requisitos mais elementares não foram observados demonstrando a intenção de obter tão somente mão-de-obra complementar para a realização de um de seus objetos sociais, qual seja, a atividade do reflorestamento. Todos

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

os requisitos necessários a formação do vínculo de emprego estão presentes, desde a pessoalidade até a subordinação.

V. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No curso da ação fiscal ficou claramente demonstrado o desrespeito às normas de proteção ao trabalho em relação aos 07 (sete) empregados encontrados em condições degradantes, tudo evidenciado pelos autos de infração lavrados na presente ação que caracterizam as infrações encontradas e, juntos, demonstram a sujeição destes trabalhadores a condições degradantes de trabalho. Constatou-se que estes 07 (sete) empregados estavam submetidos à condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992 - que têm força cogente própria de leis ordinárias).

O empregador descumpria, também, os Princípios Constitucionais descritos relativos a Dignidade da Pessoa Humana e aos Direitos e Garantias Fundamentais descritos nos artigos 4º, inciso II e 5º, inciso III da Constituição da República, sobretudo este último onde se lê que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (grifo nosso). Presente, ainda, no caso em tela, a flagrante desconsideração pelos direitos humanos e pelo valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV, do artigo primeiro da Carta Magna.

VI. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01 02069551-9	000439-1	Dificultar o livre acesso do AFT a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista.	art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 02073346-1	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

3	02073347-0	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	02073348-8	131152-2	Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	02073349-6	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	02073350-0	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	02082976-0	131179-4	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	02082977-9	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	02082978-7	131014-3	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "l", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02071881-0	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02071882-9	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02071883-7	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

			Portaria nº 86/2005.
13	02071884-5	131375-4	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.
14	02071885-3	131377-0	Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.
15	02071886-1	131357-6	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo.
16	02071887-0	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
17	02071888-8	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
18	02082979-5	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
19	02082980-9	131446-7	Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.
20	02069554-3	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do inicio da prestação laboral.
21	02069553-5	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
22	02069555-1	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

			Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	02069556-0	131147-6	Utilizar máquina ou equipamento móvel motorizado que não possua estrutura de proteção do operador para o caso de tombamento e/ou cinto de segurança.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	02069557-8	131216-2	Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	02069558-6	131447-5	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
26	02069552-7	001396-0		

VII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL

A equipe do Grupo de Fiscalização Rural de Santa Catarina dirigiu-se em 13/09/2011 à propriedade localizada no interior de Xanxerê/SC, para verificar o cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados perante o MPT - Ministério Público do Trabalho em Chapecó, onde o empregador se comprometia a manter o respeito à legislação do trabalho e em particular nas condições de saúde e segurança do trabalho. Ao chegarem na propriedade, os auditores-fiscais sofreram embaraço à ação fiscal, consubstanciada na negativa de livre acesso ao estabelecimento, alegando-se, para tanto, determinações fitossanitárias, ainda que os Auditores-Fiscais do Trabalho explicassem ao gerente da granja, que a fiscalização ocorreria apenas na área de extração/reflorestamento de eucaliptos e que a produção de suínos não seria fiscalizada. Foi identificado que o empregador realizava, no momento, atividades ligadas ao reflorestamento de eucaliptos (limpeza do terreno e plantio, principalmente), não trabalhando com extração. Na frente de trabalho, foram encontrados empregados trabalhando sem registro e utilizando EPI por eles adquiridos, como calçados de segurança. Também os responsáveis pela aplicação de agrotóxicos não possuíam os equipamentos de proteção adequados para as atividades por ele realizadas, além de não ter realizado os cursos/treinamentos exigidos para o desempenho de tais funções. Não havia instalações sanitárias no local, sendo que os trabalhadores satisfaziam suas necessidades fisiológicas no mato. Não havia local adequado para refeição, uma vez que as mesas existentes no local compartilhavam espaço com sacas de adubo e estavam próximas (cerca de três metros) do pequeno paiol utilizado como depósito de agrotóxicos. Os trabalhadores possuíam duas garrafas térmicas para consumo [REDACTED]

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

de água, trazida do local onde eles estavam alojados, uma sem tampa. Não havia copos descartáveis ou individuais e as duas garrafas eram compartilhadas por todos os trabalhadores. O trator encontrado no local, que estava estragado no momento da fiscalização, não possuía diversos dispositivos de segurança, tais como cinto de segurança, sonorização de ré, dispositivo de proteção do operador em caso de tombamento, além de estar com os pneus completamente desgastados, entre outros problemas. Não foi efetuado o levantamento dos riscos existentes no local de trabalho, em conformidade com o disposto na NR 31, indispensável para que o trabalhador tenha conhecimento das situações a que está exposto em sua rotina de trabalho e para que o empregador possa tomar medidas que visem a eliminação dos riscos ocupacionais, com o fito de evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. No dia 14/09/2011, os auditores localizaram o alojamento dos trabalhadores, situado em Xanxerê. Trata-se de uma casa que foi adaptada para servir de alojamento. Em tal local, constatou-se que não foram fornecidas camas, nem roupas de cama ou colchões. Os trabalhadores levaram seus próprios colchões, colocados diretamente sobre o chão e utilizavam suas próprias roupas de cama. O alojamento era compartilhado por homens e mulheres. Uma mulher preparava as refeições dos trabalhadores, limpava o local e lavava as roupas (avental e roupa pessoal do trabalhador) utilizadas para preparação de agrotóxicos, que não deveriam sequer sair da propriedade, no mesmo tanque em que eram lavadas as louças e panelas utilizadas para o preparo e consumo dos alimentos. Havia dois fogões e um botijão de gás no interior do alojamento. O local possuía diversas aberturas no teto, janelas sem vidro e rachaduras na parede, permitindo a passagem de vento, intempéries e até mesmo o acesso de animais e insetos. O único banheiro existente na casa era compartilhado por homens e mulheres, sendo que o chuveiro existente estava com a resistência queimada, razão pela qual os trabalhadores tomavam banho com a água fria. Diante de todo o quadro encontrado, os Auditores-Fiscais do Trabalho participantes da fiscalização se convenceram da ocorrência de trabalho em condições degradantes, determinando a paralisação das atividades, o retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem e designando data para que o empregador efetue o pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados, perante a fiscalização do trabalho. O Ministério Público do Trabalho foi comunicado imediatamente da situação identificada pelo grupo de fiscalização e intimou o empregador para comparecimento e discussão do Termo de Ajuste de Conduta, descumprido. Foram lavrados os autos de infração, e entregues ao representante do empregador em 23 de setembro de 2011, na Gerência do Ministério do Trabalho em Chapecó, momento em que foram realizados os pagamentos das verbas rescisórias de 06 empregados. Observe-se que o empregador [REDACTED] não aceitou realizar a formalização dos vínculos e dos pagamentos rescisórios em seu nome, e o fez em nome do sr. [REDACTED] como forma a demonstrar que efetivamente não concordava com a responsabilização da relação de emprego conforme definido pela fiscalização do trabalho. Motivo também pelo qual não foi regularizado o registro ou o pagamento das verbas rescisórias do sr. [REDACTED] que, de fato, era um encarregado de mato. Por fim, no momento do pagamento das verbas rescisórias do sr. [REDACTED] a equipe constatou que o mesmo sofrera acidente de trabalho sem a correspondente emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho, quando o empregador [REDACTED]

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

foi notificado a regularizar a emissão da CAT com análise detalhada do acidente, e apresentar cópia à fiscalização.

VIII. CONCLUSÃO

Os autos de infração acima relacionados e descritos materializam a manutenção de trabalhador em condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pela empresa, num processo de “coisificação” da pessoa humana do trabalhador.

O quadro acima demonstra claramente a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e alojamento, e mais, fere diretamente a dignidade da pessoa humana e a condição do trabalhador como cidadão de direitos. Nossos olhos, por vezes acostumados a estas tristes realidades, podem deixar de tocar nossos corações na medida da intenção deste mal causado, mas, uso as palavras do nobre colega Dercides Pires da Silva (in <http://www.sinpait.com.br/site/internas.asp?area=9915&id=532>), e enquanto coordenador de um dos grupos de fiscalização móveis do Ministério do Trabalho e Emprego, para relembrar o compromisso de cada cidadão em se indignar e apresentar repúdio perante situações como estas, e jamais permitir que elas façam parte da normalidade de nossas vidas :

Para compreender o fenômeno anti-social, anti-humano e antijurídico conhecido como trabalho análogo à escravidão é necessário despir-se da ideologia escravocrata dominante que se esconde nos recônditos da alma de interesses mesquinhos que dominam a humanidade desde as sociedades tribais e que na antigüidade empurravam o trabalho para os escravos, a fim de que os cidadãos pudessem ter uma mente sã num corpo são, e que hoje se manifesta na aceitação tácita que a sociedade outorga a esta abominável prática. Tal aceitação se configura no silêncio das pessoas de bem ante os porões e senzalas que são mantidos a céu aberto nos dias atuais em todas as regiões do Brasil, atingindo todos os quadrantes do nosso País. Pouquíssimas pessoas de bem ficam indignadas com a neo-escravidão e não tomam eficazmente nenhuma medida política, jurídica, econômica ou moral contra ela. Tal inércia equivale a aceitar a escravidão.

Para entender o conceito de trabalho escravo é também necessário compreender que o modo escravo de produção jamais deixou o nosso País, pois os escravos negros, com a chamada Lei “Áurea”, não foram promovidos a cidadãos; somente os seus corpos deixaram de pertencer fisicamente aos escravocratas, mas sua mão-de-obra continuou a servir os antigos senhores tal como sempre servira, e ainda de forma mais vantajosa, uma vez que os antigos senhores podiam pagar – comoinda pagam – miseráveis salários, sem ter nenhuma outra obrigação com o neo-escravo ou com sua família.

Diante do exposto, verificou-se que os trabalhadores estavam alijados das condições mínimas de cidadania vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, positivado no item III do Art. 1º da Constituição Federal. As condições de trabalho constatadas acima descritas demonstraram que esses trabalhadores foram degradados, despromovidos, privados de dignidade. O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, à privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

Pelo exposto concluímos que há indícios de que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os princípios constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas descritas em relatório anexo que integra este auto, caracterizando a condição análoga de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal. Foi constatado que o empregador não implementou ações de segurança e saúde, visando prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, conforme estipulado em norma, apesar de os trabalhadores estarem expostos a riscos diversos e, portanto, a diferentes agravos à saúde decorrentes do trabalho, dentre os riscos citamos a de acidentes com animais, animais peçonhentos, intempéries e riscos ergonômicos, tudo em descumprimento do artigo 13 da Lei 5889/73 c/c item 31.5.1 da NR 31 da Portaria 86/2005.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, à privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

As cominações penais e cíveis serão de objeto de ações específicas do Ministério Públco do Trabalho e do Ministério Públco Federal, instituições que receberão o presente relatório que será encaminhado pelo Departamento do Trabalho Escravo.

Além da situação acima identificada e configurada, para fins administrativos, qual seja, o trabalho escravo, que configura, em tese, o crime capitulado no artigo 149 do Código Penal, há também indícios de ocorrência dos crimes capitulados nos artigos 203 do CP, por frustar mediante fraude direito assegurado pela legislação do trabalho, 171 do CP pela fraude ao seguro-desemprego e 168 do CP pela apropriação indébita de valores descontados dos

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

empregados a título de contribuição sindical, e não repassados aos interessados: sindicato, federações, confederações e o próprio governo.

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção.

Lages, 30 de setembro de 2011.



FIM